Projeto de Lei n. 12, de 06 de abril de 2017.

Institui o Código de Ética e Conduta Desportiva do Atleta de Itapoá/SC e dá outras providências.

Lei

TÍTULO I - CRIAÇÃO, DURAÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVO

Art. 1º A partir desta data fica instituído, por criação, o Código de Ética e Conduta Desportiva do Atleta de Itapoá/SC (CECDA), tendo sua validade por tempo indeterminado.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL), tem por finalidade estabelecer normas para padronizar a conduta da Comissão de Ética Desportiva de Itapoá, por ocasião da aplicação de sanções disciplinares aos participantes que porventura pratiquem atos ou atitudes que conflitem com a ética desportiva nas diversas competições promovida pela SEL ou por Entidades Esportivas Municipais, visando os direitos e deveres individuais e coletivos dos organizadores e competidores e seus dependentes, fixados na Constituição Federal e em legislação vigente no País.

§ 1º. A SEL e Entidades Esportivas Municipais (Liga Itapoanese, ASEPI, ACORI e outras) poderão criar normas específicas e com tratamento diferenciado para cada tipo de modalidade esportiva, devendo conter nestas normas as sanções disciplinares a serem impostas.

§ 2º. O Atleta, Organizador, Competidor ou Torcedor que for punido em uma competição será proibido de participar de qualquer outra modalidades organizada pela SEL e Entidades Esportivas.

Art. 3º O presente CECDA. observará o princípio da celeridade, contraditório, impessoalidade, independência, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade e razoabilidade, tendo por objetivo disciplinar a conduta dos funcionários públicos e autarquias/convidados e seus dependentes quando estiverem participando de atividades

esportivas itapoaenses, pautando-se dentro das normas previstas no Código de Ética e Conduta e nas já existentes.

TÍTULO II - COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

Art. 4º A Comissão de Ética Desportiva (CED) da SEL tem a respectiva atribuição de analisar os casos envolvendo integrantes de equipes que disputarem as competições, estabelecendo sanções disciplinares a serem aplicadas, conforme prevê este Regulamento, sendo que destas decisões não caberá recurso aos competidores e seus dependentes, conforme o art. 10. deste Código.

§ 1º Agressões verbais ou físicas contra Árbitros, Organizadores e/ou Funcionários em serviço, serão obrigatoriamente relatadas à CED que, de acordo com o art. 8º, determinará a instauração de Procedimento Disciplinar pela CED, e o seu protagonista, uma vez confirmada a agressão, poderá ser eliminado da competição.

§ 2º Agressões verbais e físicas entre atletas, por consequência de disputas esportivas de qualquer natureza, serão julgadas pela CED da SEL, conforme prevê este CECDA.

§ 3º As decisões da CED e as sanções disciplinares aplicadas, deverão estar de acordo com o que prevê este CECDA podendo, a seu juízo, consultar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003, republicada, em parte, no D.O.U. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 5º A CED terá a seguinte composição: Presidente e mais quatro membros.

Parágrafo Único. Deverá haver a presença mínima de 03 (três) membros por ocasião dos trabalhos da CED.

Art. 6º O presidente da CED pode, de ofício, solicitar o comparecimento de funcionário atleta para oitiva sobre os fatos da causa, sendo que o atleta, na condição de testemunha, assumirá o compromisso de bem servir o desporto e de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

Art. 7º A CED poderá instaurar um Procedimento Disciplinar com a finalidade de apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria.

Art. 8º A CED não vai instaurar um Procedimento Disciplinar quando for para analisar e aplicar sanções disciplinares decorrentes de fatos e/ou atos consequentes das disputas de competições da SEL, devidamente tipificados neste CECDA e em outras normas que forem regulamente aprovadas.

§ 1º Na hipótese tratada no *caput* deste artigo, a CED fará uma reunião entre os membros da Comissão e, após concluídos os trabalhos, será lavrada a Ata de Sanção Disciplinar aplicada ao protagonista, para conhecimento geral de todos os participantes das Competições, conforme modelo abaixo:

COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA - SEL

ATA nº 0001/20___ (Especificar tipo da modalidade esportiva)

Reunida em ___de _____de 20__, a Comissão de Ética Desportiva, constituída de acordo com o Art. 4. do Código de Ética e Conduta Desportiva do Atleta, por ato do Senhor Presidente da CED, em Portaria nº _____/20__, de ____/_____/_____. RESOLVE: (Tipificar a sanção disciplinar aplicado ao funcionário atleta. Ex. Eliminação. Suspensão) TIPIFICAR A MODALIDADE ESPORTIVA (EX: Campeonato de Futebol; Corrida Rústica etc..) Tipificar etapa, rodada, etc... que houve o fato. Data: ____/_____/_____ Categoria: (Se MASCULINO OU FEMININO), etc... Equipe ou Individual Tipificar apenas o nº. do funcionário (Ex 00001) Tipificar início e término ou a rodada para cumprir Tipificar o artigo do C.E.D, conforme abaixo:

1) do Art. .../ nº ….3. do Art. ….. etc...- Quantidade de dias no caso de suspensão, nº. de partidas, prova ou equivalente que estiver disputando.

§ 2º A CED deverá manter um controle das sanções disciplinares aplicadas aos atletas, para futuras consultas nos casos de reincidência.

Art. 9º A súmula e o relatório dos árbitros e auxiliares gozarão da presunção relativa de veracidade.

§ 1º O relatório especial produzido por membro da CED que presenciar os fatos terá veracidade e será a base nos trabalhos realizados pela CED da SEL.

§ 2º Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados junto à Comissão de Ética Desportiva, sendo que independem de prova os fatos notórios, os alegados por uma parte e confessados pela parte contrária e os que gozarem da presunção de veracidade.

§ 3º A presunção de veracidade contida no § 2º deste artigo servirá de base para a formulação dos trabalhos realizados pela CED como meio de prova.

Art. 10. A CED não poderá admitir a revisão das sanções disciplinares aplicadas.

TÍTULO III - TIPIFICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 11. É punível toda infração disciplinar, tipificada no presente Código.

§ 1º Nenhum atleta será sancionado disciplinarmente por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

§ 2º A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

§ 3º Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Art. 12. As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes sanções disciplinares:

I - Suspensão por partida, prova ou equivalente;

II - Perda de pontos;

III - Exclusão de campeonato ou torneio;

IV - Eliminação do próximo torneio.

Art. 13. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

Parágrafo Único. Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio, a CED poderá determinar seu cumprimento em outra competição, campeonato ou torneio realizado.

Art. 14. A suspensão, imposta à equipe ou atleta de prática do desporto, impede sua participação em qualquer modalidade esportiva no período da suspensão e de exercer qualquer direito previsto na legislação administrativa vigente.

TÍTULO IV - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 15. A CED, na fixação das sanções disciplinares entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes.

Art. 16. São circunstâncias que agravam a sanção disciplinar a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - Ter sido praticada com o concurso de outro atleta;

II - Ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro ao Poder Executivo;

IV - Ter o atleta, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

V - Ser o atleta membro da CED e/ou da Organização;

VI - Ser o atleta reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o atleta comete nova infração, depois de sancionado disciplinarmente anteriormente.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção disciplinar anterior, se entre a data do cumprimento da execução da sanção disciplinar e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 03 (três) anos.

Art. 17. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção disciplinar:

I - Ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;

II - Ter o atleta confessado infração atribuída a outro atleta.

Art. 18. Havendo agravantes e atenuantes, a sanção disciplinar a ser aplicada será mensurada pela CED.

§ 1º Quando o atleta, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a sanção disciplinar maior absorve a menor.

§ 2º Quando o atleta, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as sanções disciplinares.

§ 3º O atleta que, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas sanções disciplinares a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

TÍTULO V - DA INFRAÇÃO

Art. 19. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§ 1º A omissão poderá ser considerada relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente ao:

I - Atleta que tem por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II - Atleta que, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 20. Diz-se a infração:

II - Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - Tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do associado.

III - Dolosa, quando o atleta quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - Culposa, quando o atleta deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º Não é sancionado disciplinarmente a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

§ 2º O atleta que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

§ 3º Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do atleta se possa exigir conduta diferente ou diversa.

TÍTULO VI - DA TRANSGRESSÃO E DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 21. Quando for aplicada a sanção disciplinar de suspensão, cabe à CED enquadrar conforme os arts. 12, 13 e 14 deste Código.

Art. 22. Das ofensas morais:

I - Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou equivalente, na respectiva modalidade.

Sanção Disciplinar: Perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do campeonato, torneio ou equivalente, subsequente.

II - Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

Sanção Disciplinar: Perda de seis pontos.

III - Dar causa à não realização ou impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por simulação de contusão, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

Sanção Disciplinar: Perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do subsequente campeonato, torneio ou equivalente da mesma modalidade esportiva.

IV - Incluir atleta que não tenha condição legal de participar de partida, prova ou equivalente.

Sanção Disciplinar: Perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do subsequente campeonato, torneio ou equivalente da mesma modalidade esportiva.

§ 1º Fica mantido o resultado da partida, da prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição.

§ 2º A equipe ou atleta de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

V - Atribuir fato inverídico a membros da CED, funcionários ou a árbitros e auxiliares.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 23. Das infrações contra a moral desportiva.

I - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com a finalidade de usá-lo perante a CED.

Sanção Disciplinar: Eliminação da competição.

Parágrafo único. A CED deverá remeter um relatório para a SEL e Entidades Esportivas tomarem as providências cabíveis.

II - Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira social ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

Sanção Disciplinar: Eliminação da competição.

Parágrafo único. A CED deverá remeter um relatório para a SEL e Entidades Esportivas tomarem as providências cabíveis.

Art. 24. Das infrações cometidas por atletas:

I - Praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 01 (uma) a 03 (três) partidas, provas ou equivalentes.

II - Reclamar, por gestos ou palavras, contra as decisões da arbitragem ou desrespeitar o árbitro e seus auxiliares.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 01 (uma) a 04 (quatro) partidas, provas ou equivalentes.

III - Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares, outro atleta ou membros da CED.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 03 (três) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

§ 2º No caso de ser contra membros da CED, deverá remeter um relatório para a SEL e Entidade Esportivas tomarem as providências cabíveis.

IV - Praticar agressão física contra outro atleta participante por ocasião de prática desportiva.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 01 (um) torneio a 02 (dois) torneios subsequentes.

V - Praticar jogada violenta.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 02 (duas) a 06 (seis) partidas.

VI - Praticar ato de hostilidade contra atleta da equipe adversária e/ou atleta companheiro de equipe.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 03 (três) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

VII - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

VIII - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 01 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º O Atleta, quando sancionado por força do CECDA, cumprirá sua sanção disciplinar da CED e não somente da área esportiva.

§ 2º A CED deverá remeter um relatório sucinto para que a SEL tome as providências decorrentes.

Art. 25. Das infrações em geral:

I - Invadir local destinado ao árbitro, auxiliares, ou destinado à partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive intervalo regulamentar, sem a devida autorização.

Sanção Disciplinar: suspensão de 03 (três) partidas a todo torneio.

II - Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 01 (uma) a 02 (duas) partidas.

III - Constranger outro participante, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a legislação vigente permite ou a fazer o que ela proíbe.

Sanção Disciplinar: Suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A CED poderá emitir, a seu critério, um relatório para a SEL tomar as providências cabíveis.

IV - Ameaçar organizadores, funcionários e competidores, por palavra, escrita ou gestos, ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Sanção Disciplinar: Eliminação da competição.

Parágrafo único. A CED deverá remeter um relatório para a SEL tomar as providências cabíveis.

V - Incitar publicamente à prática de infração.

Sanção Disciplinar: Suspensão pelo prazo de 01 (uma) a 02 (duas) competições.

Art. 26. É atribuição da SEL e Entidades Esportavas normatizar, legislar e decidir sobre fórmulas de disputas, locais de competições desportivas, etc., assim como tomar as providências disciplinares quando houver infrações não previstas neste regulamento, praticadas por atletas participantes de quaisquer tipo de modalidade esportivas.

Art. 27. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios deste Código, vedadas na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia.

Parágrafo Único . Em última instância administrativa, serão resolvidos pela CED/SEL, em consonância com as leis civis vigentes no País.

Art. 28. Este Código de Ética e Conduta Desportiva do Atleta de Itapoá/SC entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 06 de abril de 2017.

José Maria Caldeira – PMDB
[assinado digitalmente]

Ezequiel de Andrade – PR
[assinado digitalmente]

Geraldo Rene Behlau Weber – PSDB
[assinado digitalmente]

Janayna Gomes Silvino – PR
[assinado digitalmente]

Jeferson Rubens Garcia – PMDB
[assinado digitalmente]

Joarez Antônio Santin – PMDB
[assinado digitalmente]

Jonecir Soares – PR
[assinado digitalmente]

José Antônio Stoklosa – PSD
[assinado digitalmente]

Thomaz Willam Palma Sohn – PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador